

Direitos Autorais

Para produção de recursos
educacionais em EAD



Sumário

UNIDADE II

Aplicação dos conceitos básicos de propriedade intelectual, direito autoral, direito de software e direito da personalidade.

Objetivo: Utilizar as bases e conceitos iniciais, advindos da propriedade intelectual, direito autoral, direito de software e direito da personalidade na produção de obras intelectuais e artísticas.

Atividade 1

Validade dos Direitos Autorais

Atividade 2

Software livre e licenças públicas

Atividade 3

Usos que não constituem ofensas: limitações aos direitos autorais

Atividade 4

A regra dos três passos: uma baliza para as limitações aos direitos autorais

Atividade 5

Execução pública de obras autorais e o ECAD

Atividade 6

Limites e proteção conferida aos direitos de personalidade



Atividade 1

Validade dos Direitos Autorais

Autor: Rafael Silveira Pereira

Objetivo de aprendizagem: Identificar o prazo de validade dos direitos autorais e conceituar domínio público.

Sabemos que os autores de obras intelectuais possuem direitos morais e patrimoniais inerentes a sua criação, e que esses direitos estão protegidos pela Lei 9.610/98.

Os direitos patrimoniais, que são atrelados à possibilidade de exploração comercial da obra, ultrapassam a vida de seu criador. Em geral, os direitos patrimoniais de obras intelectuais e artísticas são válidos por um período de 70 após 1º de janeiro do **ano subsequente à morte do autor**. As obras póstumas e em coautoria quando indivisíveis também seguem esta regra, entretanto, nas obras em coautoria o prazo terá início após a morte do último dos coautores sobrevivente.

Existem algumas exceções a esta regra, como ocorre com as obras anônimas e pseudônimas. No caso, o prazo de 70 anos de proteção aos direitos patrimoniais será contado a partir de 1º de janeiro **do ano posterior ao da primeira publicação**¹. Ou seja, os direitos patrimoniais do autor, neste caso, estarão protegidos apenas por 70 anos, enquanto os direitos do autor nas demais obras estarão protegidos ao longo da sua vida e por um período adicional de 70 anos, após a sua morte.

Assim, as obras anônimas e pseudônimas possuem prazo de proteção inferior ao da regra geral prevista no art. 41. Entretanto, nos casos em que o autor revelar sua identidade ou se der por conhecido, o prazo de proteção será alterado para o prazo contido na regra geral. Para tanto será necessário que o autor se identifique antes do término do prazo estabelecido no Art. 43, parágrafo único.

Nas obras coletivas, audiovisuais e fotográficas o prazo de proteção aos direitos patrimoniais será de 70 anos, contados de 1º de janeiro **do ano subsequente ao de sua divulgação**².

Com essa disposição, a lei autoral permite que o criador da obra intelectual possa explorar extensivamente, durante o seu período de vida, todos os atributos referentes à exploração econômica da obra, podendo o autor e o seu titular colocá-la diretamente no mercado para comercializá-la ou autorizar terceiros para explorar. Ainda, garante aos herdeiros e sucessores do autor, titulares após a sua morte, o direito de explorá-la comercialmente por um **período de 70 anos**³.

1. Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

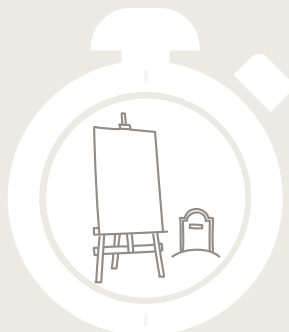
Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto no art. 41 e seu parágrafo único, sempre que o autor se der a conhecer antes do termo do prazo previsto no caput deste artigo.

2. Art. 44. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais e fotográficas será de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

3. Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Prazo de proteção aos direitos patrimoniais

Obras literárias, artísticas
ou científicas



70 a partir de 1º de janeiro do ano
subsequente à morte do autor.

Obras anônimas
ou pseudônimas



70 anos a partir de 1º de janeiro do ano
posterior ao da primeira publicação.

Obras póstumas



70 a partir de 1º de janeiro do ano
subsequente à morte do autor.

Obras coletivas, audiovisuais
e fotográficas



70 anos, contados de 1º de janeiro do
ano subsequente ao de sua divulgação.

Quanto aos direitos morais, cumpre destacar a sua perpetuidade. Eles não têm prazo como os patrimoniais. Vigoram para sempre, podendo os herdeiros/successores exercê-los, bem como, o Estado, quando envolverem matéria de defesa da integridade e autoria de obra caída em domínio público.

Com a expiração do prazo de validade dos direitos patrimoniais as obras deixam de ser protegidas e caem em domínio público. Dessa forma, passam a ser utilizadas por qualquer pessoa sem a prévia e expressa autorização do seu criador ou titular. Por essa razão, é importante saber o prazo de proteção conferido pela Lei às obras autorais.

Além da extinção do prazo de proteção, as obras autorais poderão cair em domínio público nas seguintes hipóteses:

- Quando o autor falecer sem deixar sucessores;
- Obras divulgadas mas que não se conhece o autor/criador, também denominadas de obras anônimas;
- Obras publicadas em países que não confirmam aos autores de obras publicadas no Brasil a proteção autoral;
- Obras publicadas em países que não sejam eventualmente signatários da Convenção de Berna ou qualquer outro tratado de direitos autorais que o Brasil seja signatário.

Tendo em vista que a consequência imediata da classificação “obra em domínio público” é permitir o uso livre por terceiro, respeitados os direitos morais, o uso dessas obras deve ser adotado com muita cautela, no sentido de confirmar efetivamente que as obras não podem ser mais exploradas patrimonialmente pelo criador/titular, seja pela expiração do prazo de validade, seja pelas hipóteses identificadas pela lei autoral.

Referências bibliográficas



BRASIL. Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. [Lei de direitos autorais]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 de fevereiro de 1998.



Atividade 2

Software livre e licenças públicas

Autor: Leandro Mateus Silva de Souza

Objetivo de aprendizagem: apresentar de forma sistemática e interativa os principais aspectos dos softwares livres e das licenças públicas.

Softwares Livres

O sistema de proteção aos direitos autorais é um tanto quanto rígido, protegendo desde um escrito qualquer, até um complexo sistema de software. Dessa forma, até mesmo rabiscos em um guardanapo nascem protegidos e com direitos reservados.

É neste contexto, aliado a rápida evolução da internet, que nascem projetos colaborativos voltados para a inversão da lógica autoral. Surgem, então, propostas de mudanças do paradigma, saindo o tradicional “todos os direitos reservados”, e entrando em cena o conceito de “alguns direitos reservados”. Essa é a noção básica que norteia os projetos de software livre e licenças públicas.

O surgimento do software livre ocorreu no início dos anos oitenta, através da indignação ativa do então integrante do *Massachusetts Institute of Technology (MIT)*, Richard Stallman, contra a proibição de se acessar o código-fonte de um determinado software, proibição essa fundada nas prerrogativas conferidas pelo direito autoral aos proprietários do *software*.

Código-fonte é a linguagem que permite a um determinado programador desenhar instruções lógicas para um computador sobre aquilo que ele deverá executar. A falta de acesso a ele inviabiliza, por exemplo, que novos usuários estudem ou modifiquem o referido programa, dando continuidade às criações dos programadores originais.

Diante deste panorama, em 1985, Richard Stallman criou a *Free Software Foundation* ou Fundação *Software Livre*, dando início ao primeiro projeto conhecido de software livre. A ideia era distribuir programas com o código-fonte aberto, possibilitando o seu desenvolvimento e aprimoramento por qualquer interessado.

Porém, a questão central da *Free Software Foundation* não estava restrita a parte técnica de abertura dos códigos-fonte, mas sim em como proibir que o esforço coletivo de criação, desenvolvimento e aprimoramento de um *software* livre fosse patenteado por algum oportunista que viesse a bloquear seu código-fonte.

A solução adotada foi a criação de um instrumento jurídico chamado *General Public License - GPL* ou Licença Pública Geral. Trata-se de um contrato jurí-

dico que garante a manutenção do *software* exatamente como “livre”. Assim, o autor do *software* deixa claro, por meio da licença, que qualquer pessoa poderá ter acesso ao código-fonte de sua obra para estudá-lo, modificá-lo, adaptando-o as suas necessidades. Porém, é expressamente vedado o seu fechamento e a consequente apropriação indevida da obra.

Ao licenciar seu *software* como livre, o autor impõe a quem interessar utilizar sua obra o dever de respeitar as chamadas **4 (quatro) liberdades fundamentais do *software* livre**:

- 1) a liberdade de executar o programa, para qualquer propósito;
- 2) a liberdade de estudar como o programa funciona, e adaptá-lo para as suas necessidades;
- 3) a liberdade de redistribuir cópias de modo que você possa ajudar ao seu próximo;
- 4) a liberdade de aperfeiçoar o programa, e liberar os seus aperfeiçoamentos, de modo que toda a comunidade se beneficie.

O *software* livre, portanto, é produto direto do direito de propriedade do autor sobre o *software* e consiste em uma modalidade de exercício desse direito, através de uma licença jurídica. Neste contexto, a violação aos direitos autorais ocorre quando um terceiro tenta transformar esse *software* licenciado abertamente em **regime fechado**¹. Assim, o movimento do *software* livre propõe uma inversão da lógica dos direitos autorais, valendo-se de canais diferentes daqueles traçados pelos sistemas jurídicos tradicionais.

Mas atenção!

Software livre não é necessariamente software gratuito. Você pode ou não pagar para obter um software licenciado de forma livre. De qualquer forma, uma vez que você tenha o software, você também terá direito às quatro liberdades específicas ao usá-lo.

Licenças Públicas

Foi a partir do movimento do *software* livre que surgiu uma nova estratégia de gestão de direitos autorais na web: as **licenças livres** ou **licenças públicas gerais**. As licenças públicas gerais podem ser utilizadas para administrar diversos tipos de obras autorais, desde sites até fotos.

A grande vantagem das licenças públicas gerais é a sua padronização, ou seja, elas criam “regras do jogo” específicas que podem ser incorporadas para a gestão de direitos da propriedade intelectual. Dessa forma, por meio de uma licença o autor deixa claro para todos da coletividade quais são os usos permitidos de sua obra.

1. Em outros termos, quando o usuário do software tenta fechar o código-fonte, impedir o acesso a ele, impedir a livre redistribuição etc.

A manifestação de vontade do autor, normalmente, é feita mediante a inserção junto a sua obra de uma identificação visual da licença, indicando os usos permitidos e proibidos.

Por exemplo, o Projeto Creative Commons possui diversos tipos de licenças, basta o autor acessar a página do Projeto, responder a algumas questões sobre os usos que deseja autorizar e receber a indicação de licença que se adapta aos seus interesses.



BY

Atribuição 3.0 Brasil (CC BY 3.0 BR)

Você tem o direito de:

- **Compartilhar:** copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato.
- **Adaptar:** remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial.

O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

De acordo com os termos seguintes:

- **Atribuição:** você deve dar o crédito apropriado, prover um link para a licença e indicar se mudanças foram feitas. Você deve fazê-lo em qualquer circunstância razoável, mas de maneira alguma que sugira ao licenciante a apoiar você ou o seu uso.



BY



SA

Atribuição-Compartilhagual 3.0 Brasil (CC BY-SA 3.0 BR)

Você tem o direito de:

- **Compartilhar:** copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato.
- **Adaptar:** remixar, transformar, e criar a partir do material para qualquer fim, mesmo que comercial.

O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

De acordo com os termos seguintes:

- **Atribuição:** você deve dar o crédito apropriado, prover um link para a licença e indicar se mudanças foram feitas. Você deve fazê-lo em qualquer circunstância razoável, mas de maneira alguma que sugira ao licenciante a apoiar você ou o seu uso.
- **Compartilhagual:** Se você remixar, transformar, ou criar a partir do material, tem de distribuir as suas contribuições sob a mesma licença que o original.



Atribuição-SemDerivações 3.0 Brasil (CC BY-ND 3.0 BR)

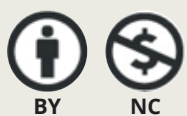
Você tem o direito de:

- **Compartilhar:** copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato para qualquer fim, mesmo que comercial.

O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

De acordo com os termos seguintes:

- **Atribuição:** você deve dar o crédito apropriado, prover um link para a licença e indicar se mudanças foram feitas. Você deve fazê-lo em qualquer circunstância razoável, mas de maneira alguma que sugira ao licenciante a apoiar você ou o seu uso.
- **SemDerivações:** se você remixar, transformar ou criar a partir do material, você não pode distribuir o material modificado.



Atribuição-NãoComercial 3.0 Brasil (CC BY-NC 3.0 BR)

Você tem o direito de:

- **Compartilhar:** copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato.
- **Adaptar:** remixar, transformar, e criar a partir do material.

O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

De acordo com os termos seguintes:

- **Atribuição:** você deve dar o crédito apropriado, prover um link para a licença e indicar se mudanças foram feitas. Você deve fazê-lo em qualquer circunstância razoável, mas de maneira alguma que sugira ao licenciante a apoiar você ou o seu uso.
- **NãoComercial:** você não pode usar o material para fins comerciais.



Atribuição-NãoComercial-Compartilhual 3.0 Brasil (CC BY-NC-SA 3.0 BR)

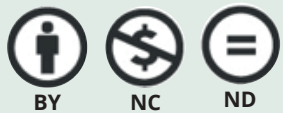
Você tem o direito de:

- **Compartilhar:** copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato.
- **Adaptar:** remixar, transformar, e criar a partir do material.

O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

De acordo com os termos seguintes:

- **Atribuição:** você deve dar o crédito apropriado, prover um link para a licença e indicar se mudanças foram feitas. Você deve fazê-lo em qualquer circunstância razoável, mas de maneira alguma que sugira ao licenciante a apoiar você ou o seu uso.
- **NãoComercial:** você não pode usar o material para fins comerciais.
- **Compartilhual:** se você remixar, transformar, ou criar a partir do material, tem de distribuir as suas contribuições sob a mesma licença que o original.



Atribuição-SemDerivações-SemDerivados 3.0 Brasil (CC BY-NC-ND 3.0 BR)

Você tem o direito de:

- **Compartilhar:** copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato.

O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença.

De acordo com os termos seguintes:

- **Atribuição:** você deve dar o crédito apropriado, prover um link para a licença e indicar se mudanças foram feitas. Você deve fazê-lo em qualquer circunstância razoável, mas de maneira alguma que sugira ao licenciante a apoiar você ou o seu uso.
- **NãoComercial:** você não pode usar o material para fins comerciais.
- **SemDerivações:** se você remixar, transformar ou criar a partir do material, você não pode distribuir o material modificado.

O usuário de uma obra licenciada deverá seguir as condições impostas para o seu uso, não podendo, por exemplo, criar restrições adicionais as que originalmente foram postas, ou extrapolar os usos permitidos pelo autor. Isso acarretaria em violação aos direitos do autor.

Referências bibliográficas



LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

GNU OPERATING SYSTEM. *Visão geral do sistema GNU*. 13, dez. 2014. Disponível em: <<http://www.gnu.org/gnu/gnu-history.pt-br.html>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

CREATIVE COMMONS BRASIL. *Site*. O que é o CC? Disponível em: <<http://creativecommons.org.br/>>. Acesso em: nov 2013.

WIKIPÉDIA. *Free Software Foundation*. S.d. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Free_Software_Foundation>.

WIKIPÉDIA. *Richard Matthew Stallman*. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Richard_Matthew_Stallman>. Acesso em: 20 jul. 2016.



Atividade 3

Usos que não constituem ofensas: limitações aos direitos autorais

Autor: Leandro Mateus Silva de Souza

Objetivo de aprendizagem: Identificar os usos que não constituem ofensas aos direitos autorais.

1. Por se tratarem de uma exceção à regra de proteção às obras intelectuais, as hipóteses de limitação ao direito de autor devem ser interpretadas de forma taxativa e restritiva, ou seja, não se admite qualquer exceção à proteção autoral que não esteja listada no rol previsto na Lei de Direitos Autorais.
2. Segundo a doutrina de Luiz Gonzaga Silva Adolfo (2005, p. 13.), a base para limitação dos direitos autorais está no princípio da função social da propriedade prescrito no art. 5º, inciso XXIII da Constituição Federal. Nesses casos, prevalecem os interesses da coletividade em detrimento aos privados interesses autorais.
3. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:
I - a reprodução:
[...]
b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza
4. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:
IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou
5. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:
I - a reprodução:
[...]
d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários
6. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:
[...]
VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

Conforme a Lei de Direitos Autorais, são conferidos aos autores uma série de direitos patrimoniais sobre suas criações intelectuais. Porém, tais prerrogativas não são ilimitadas.

A Lei de Direitos autorais, nos seus artigos 46, 47 e 48, estabelece algumas situações em que o uso de obra autoral é permitido, independentemente de consulta ao seu **titular**¹. Isso, em razão da existência de interesses maiores, tais como **educação, informação e cultura**².

As limitações ao direito de autor em nada têm relação com os conceitos de obras não protegidas ou caídas em domínio público. Pelo contrário, são usos permitidos de obras intelectuais protegidas pela lei autoral.

O principal dispositivo da Lei de Direitos Autorais que trata das limitações ao direito de autor é o Art. 46. Ele apresenta ao longo de seus incisos, extenso rol de possibilidade de usos de obras autorais, tendo como denominador comum o uso não comercial das obras, ainda que haja algumas exceções. Concomitantemente, seu texto valoriza o uso de caráter informativo, educacional, social e pelo interesse público.

Os incisos I, "a", III e VI do Art. 46 autorizam o uso da obra pelo caráter informativo, para fins de discussão ou ainda, no caso específico de obra teatral, que venha a ser usado com propósitos didáticos. Além disso, o direito de citação para fins de estudo, crítica ou polêmica é fundamental para o debate cultural e científico.

Também são limitados os direitos sobre a obra de autor que faça utilização pública da mesma. Assim, não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução de discursos pronunciados em **reuniões públicas**³ e o apanhado de aulas ministradas em **estabelecimento de ensino**⁴. No caso específico dos apanhados de aulas, a lei veda a sua publicação integral ou parcial sem o consentimento do ministrante.

O artigo 46 também prevê a possibilidade de reprodução, sem ofensa aos direitos autorais, de obras literárias, artísticas e científicas para uso exclusivo de **deficientes visuais**⁵. A condição imposta é a ausência de finalidade lucrativa. Da mesma forma, sem finalidade comercial, mas respaldado por forte interesse público, será o uso de obras literárias, artísticas e científicas para produzir prova em juízo, autorizado nos termos do **inciso VII do artigo 46**⁶.

Os **incisos V e VIII do artigo 46**⁷ trazem hipóteses de usos de obras que podem ter finalidade comercial transversa. Assim, um estabelecimento que venda eletrôni-

cos pode utilizar obra protegida para promover suas vendas. Do mesmo modo, o uso de pequenos trechos de obras é permitido desde que a reprodução em si não seja o objetivo principal e não prejudique o uso comercial da obra reproduzida.

Por sua vez, o inciso II autoriza a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro.

Outro limite imposto pela Lei de Direitos Autorais, é a possibilidade de se parafrasear ou parodiar obra alheia, conforme dispõe o seu **artigo 47^o**. Contudo, é vedada a mera reprodução disfarçada e o descrédito à obra original.

Entende-se por paródia a caricatura de uma obra original que, de séria, passa a ser cômica ou vice-versa. Tais representações devem ter presentes sempre o caráter criativo, sob pena de se tornar um plágio da obra original.

As paródias devem ter presentes sempre o caráter criativo. Dessa forma, não são uma transformação da obra preexistente, pois nesse caso estas teriam de ser autorizadas. Segundo Ascensão (1997), a inexistência de caráter criativo torna a paródia um plágio da obra original.

Já a paráfrase é a explicação ou tradução mais desenvolvida de um texto por meio de palavras diferentes das nele empregadas. Mas atenção! A paráfrase exige cuidados, como manter-se fiel à informação e à ideia original, além de se fazer indicação da autoria. Um texto parafraseado, sem a indicação do autor, torna-se plágio.

Também são limitados os direitos de obras situadas permanentemente em logradouros públicos. O **artigo 48^o** da lei autoral permite que obras como fachadas, esculturas e monumentos, sejam representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. Neste caso, a permissão legal é somente para representação através de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais. Assim, não se permite a cópia dessas criações no seu formato original em qualquer escala. Tal hipótese dependeria de autorização do autor.

7. Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:
[...]
V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

[...]
VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

8. Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

9. Art. 48. As obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

Referências bibliográficas

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva. As limitações ao direito de autor na legislação autoral brasileira. *Revista de Direito Autoral*, ano 1, n. 2, fev. 2005. Rio de Janeiro.

ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito autoral*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

BRASIL. BRASIL. Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. [Lei de direitos autorais]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 de fevereiro de 1998.

CABRAL, Plínio. *Direito autoral: dúvidas e controvérsias*. São Paulo: Harbra, 2000. p. 98.



Atividade 4

A regra dos três passos: uma baliza para as limitações aos direitos autorais

Autor: Leandro Mateus Silva de Souza

Objetivo de aprendizagem: Aplicar a regra dos três passos para utilização de pequenos trechos de obras intelectuais.

O tema limitações aos direitos autorais representa um constante desafio na busca do equilíbrio entre a proteção dos direitos dos criadores intelectuais e o direito da coletividade ao acesso à informação, cultura e educação.

O crescente avanço da internet e o grau de abertura interpretativa de algumas disposições da lei autoral apontam para a necessidade de se encontrar um ponto de equilíbrio entre os interesses do autor e da sociedade. Como, então, determinar o alcance dos conceitos de “pequenos trechos” e “na medida justificada para o fim a atingir” presentes nos incisos II, III e VIII do art. 46 da Lei de Direitos Autorais?

Uma importante ferramenta pode servir como mediador: é a chamada **Regra dos três passos** ou *three-step test*. Tal mecanismo possui três passos que devem ser vencidos para indicar se o uso da obra intelectual alheia é considerado justo e, portanto, não violador dos direitos de autor.

A regra dos três passos tem origem em acordos e convenções internacionais sobre direitos da propriedade intelectual, estando presente na **Convenção de Berna**¹ e no do **Acordo TRIPS da OMC**². Tais documentos internacionais foram incorporados ao Direito brasileiro nos anos de 1975 e 1994, respectivamente, e fazem parte do conjunto de normas nacionais que regulam os direitos autorais.

1. A Convenção de Berna relativa à proteção das obras literárias e artísticas (também denominada Convenção da União de Berna ou Convenção de Berna) é entendida como um tratado internacional adotado por um conjunto de países que consideraram relevantes a adoção de regras uniformes e direitos mínimos para os direitos autorais. O Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico a Convenção de Berna por meio do Decreto nº 75.699/1975.

2. O Acordo TRIPS, ou Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio é um tratado internacional, integrante do conjunto de acordos assinados em 1994 que encerrou a Rodada Uruguai e criou a Organização Mundial do Comércio. O Brasil incorporou ao seu ordenamento jurídico o Acordo TRIPS da OMC por meio do Decreto nº 1.355/1994.

“O regime jurídico brasileiro de proteção dos direitos autorais é composto por dispositivos legais de gênese internacional, notadamente, a Convenção de Berna e o Acordo TRIPS da OMC, bem como por dispositivos de origem nacional - a Constituição Federal do Brasil e a chamada Lei de Direitos Autorais - LDA” (BASSO, 2007).

Assim, pelo teor dos documentos internacionais, tais quais:

Convenção de Berna

ARTIGO 9

[...]

2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos **casos especiais**, contanto que tal

reprodução **não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.**

Acordo TRIPS

ARTIGO 13

Limitações e Exceções

Os membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a **determinados casos especiais**, que **não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.**

qualquer uso de obra embasado nas limitações aos direitos de autor deve respeitar os seguintes requisitos:

- 1) que sejam casos especiais;
- 2) que não afete a exploração normal da obra; e
- 3) nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.

Todas as limitações aos direitos autorais mencionadas no Art. 46 da Lei devem passar incólumes pela regra dos três passos, sem violar nenhum dos steps, permitindo assim o chamado uso justo ou fair use. Em contrassenso, considera-se como uso injusto ou unfair use aquela aplicação da limitação autoral que fere algum ou alguns dos estágios do three-step test.

REGRA DOS 3 PASSOS



Passo 1

As limitações devem ser usadas em certos casos especiais

Esse passo se desdobra em dois aspectos. Primeiro, o uso deve ser fundamentado em prévia previsão legal, ou seja, o rol de exceções previstas em lei é taxativo (não admite outras hipóteses de uso não autorizado, senão aquelas previstas em lei) e deve ser interpretado de forma restritiva, e em favor do autor, dado caráter protetivo da lei autoral. Portanto, não se permite qualquer exceção à proteção autoral fora daquelas previstas nos **artigos 46 a 48 da Lei de Direitos Autorais**. Ultrapassado o aspecto legal, o uso deve ter caráter acessório na obra nova, não podendo ser o seu objeto principal. Em síntese, retirando-se da obra nova o trecho alheio utilizado ela deve continuar existindo, tendo lógica, princípio, meio e fim.



Passo 2

As limitações não devem interferir na exploração normal da obra

Também é exigido que o uso de obra calcado nas limitações autorais não prejudique a sua exploração normal. Entende-se por exploração normal quaisquer formas que gerem ou que potencialmente possam gerar receitas em favor dos titulares das obras autorais. Assim, contraria o aproveitamento normal da obra quando a utilização dela for de tal amplitude que faça perder o interesse do público pela aquisição mediante pagamento. Por exemplo, o uso de trecho de filme ou livro cujo conteúdo seja o ápice da obra, mesmo que pequeno, desestimularia a aquisição da obra por futuros.



Passo 3

As limitações não podem prejudicar injustificadamente os legítimos interesses do autor

Trata-se do passo mais abrangente de todos, protegendo os direitos patrimoniais e morais da obra utilizada. Assim, todos os interesses econômicos e não econômicos dos titulares dos direitos autorais devem ser preservados, não importando se haverá ou não interesse comercial envolvido. Dessa forma, além do aspecto econômico, não poderá haver afronta aos direitos de paternidade, inédito, nomeação e integridade da obra consumidores, prejudicando a exploração financeira do material.

Vale ressaltar, que a **Regra dos 3 passos** não pode ser interpretada como um critério absoluto para o uso de obra alheia. A sua função é apenas de baliza para aplicação das limitações autorais e deve ser analisada sempre de acordo com as peculiaridades de cada caso na prática.

Referências bibliográficas



BASSO, Maristela. As exceções e limitações aos direitos de autor e a observância da regra do teste dos três passos (three step test). Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, São Paulo, v. 102, p. 496, 2007.



Atividade 5

Execução pública de obras autorais e o ECAD

Autor: Leandro Mateus Silva de Souza

Objetivo de aprendizagem: reconhecer a execução pública de obras autorais e o funcionamento do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD).

Aos autores de obras artísticas e intelectuais são garantidos os direitos morais e patrimoniais sobre as suas criações. Originalmente, a gestão desses direitos é prerrogativa exclusiva do titular ou autor da obra.

Nos casos de execuções públicas de obras autorais, a legislação garante ao autor a necessária contraprestação pecuniária como parte dos direitos patrimoniais que lhe são conferidos. Isso se torna especialmente relevante - e financeiramente significativa - quando o assunto é a música, uma das principais formas de expressão cultural e artística.

Contudo, como o autor ou titular de obra musical conseguirá buscar, na prática, sua devida contraprestação pecuniária pela execução pública de sua criação? A obra musical pode ser executada em diversos locais e momentos diferentes. Tal peculiaridade torna praticamente impossível que o autor, individualmente, realize a devida cobrança por todas as execuções públicas que são feitas de sua criação.

O **Art. 97 da Lei de Direitos Autorais**¹ regula essa questão, permitindo que os autores ou titulares de direitos autorais se associem para exercício e defesa de seus direitos.

Essa união de autores com uma finalidade comum se chama **gestão coletiva de direitos autorais**: trata-se da possibilidade de uma associação, constituída por uma pluralidade de pessoas, cobrar a contraprestação pecuniária pela fruição ou utilização pública da obra artística ou cultural.

No Brasil, a gestão coletiva de obras musicais é realizada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição, o ECAD, uma sociedade, de natureza privada, sem fins lucrativos, responsável pela arrecadação e distribuição dos **direitos autorais**² das músicas aos seus autores.

Segundo prevê a lei, a administração e direção do ECAD é feita por nove associações de gestão coletiva musical, que representam milhares de titulares de obras musicais filiados a elas. Sua função principal é centralizar a arrecadação e distribuição de direitos decorrentes da execução pública de obras musicais, líteromusicais e fonogramas. Assim, o ECAD exerce papel de órgão centralizador das associações que o compõem, representado legalmente todos os associados na defesa dos seus direitos autorais.

1. Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

2. Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B. (Redação dada pela Lei nº 12.853, de 2013)

A atuação do ECAD é restrita a execução pública de obra musicais. Conforme prevê o §2º do Art. 68 da Lei, considera-se execução pública a utilização de composições musicais em locais de frequência coletiva, isto é, naqueles em que a quantidade de ouvintes é indeterminada, tais como teatros, cinemas, boates, bares, estádios, comércio, hotéis, hospitais, restaurante entre outras hipóteses previstas na lei.

Fique atento!

O uso de músicas em sites na internet também é considerado como execução pública e, portanto, está sujeito a fiscalização e cobrança pelo ECAD. Assim, por exemplo, uma web rádio deve pagar pela execução das músicas de sua programação.

A função primordial do ECAD é realizar a fiscalização e a cobrança de quem é o responsável pela execução pública da obra musical. Assim, por exemplo, deverá o empresário responsável pelo clube, bar, boate ou comércio, recolher os valores relativos aos direitos sobre as músicas que foram executadas em seu estabelecimento. O mesmo vale para a rádio, internet e televisão.



Para onde vão os valores recebidos pelo ECAD?

O ECAD, como órgão central de arrecadação e distribuição, faz o repasse dos valores cobrados as respectivas associações que o compõem. Essas, por sua vez, fazem os pagamentos aos seus associados titulares dos direitos autorais sobre as obras musicais que foram executadas publicamente.

Referências bibliográficas



BRASIL. Lei no 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. [Lei de direitos autorais]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 de fevereiro de 1998.

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO (ECAD). *Site*. Disponível: <<http://www.ecad.org.br/pt/Paginas/default.aspx>>. Acesso: 21 jul. 2016.

WIKIPÉDIA. *Escritório central de arrecadação e distribuição*. S. d. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Escreit%C3%B3rio_Central_de_Arrecada%C3%A7%C3%A3o_e_Distribui%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 jul. 2016



Atividade 6

Limites e proteção conferida aos direitos de personalidade

Autor: Rafael Pereira

Objetivo de aprendizagem: Identificar os limites e a proteção legalmente conferida ao direito da personalidade

Limites do direito da personalidade

A Constituição Federal estipulou a dignidade da pessoa humana como um princípio a ser tutelado pelo direito, assegurando assim os meios indispensáveis à existência humana. Dentro da dignidade da pessoa humana encontramos a fundamentação jurídica necessária à existência dos direitos da personalidade, conforme o Art. 1º, inciso III da CF/88.

A personalidade civil começa no momento do **nascimento com vida**¹ e sua extinção ocorre com a **morte da pessoa natural**², assim como todos os direitos inerentes à personalidade.

Os direitos da personalidade são os atributos físicos, psíquicos e morais de cada pessoa (BITTAR, 2006).

- Os **atributos físicos** compreendem os componentes materiais da pessoa humana, dentre eles o corpo, os órgãos, os membros, imagem ou a efigie;
- Os **atributos psíquicos**, referem-se a caracteres intrínsecos à personalidade; e
- Os **atributos morais**, tangentes a elementos valorativos da pessoa perante a personalidade.

A personalidade é o mecanismo através do qual podemos identificar os seres humanos, diferenciando as particularidades de cada indivíduo. No direito autoral o ato de criação será sempre personalíssimo, tendo em vista que a obra intelectual externa a personalidade do autor. Ou seja, a obra é desenvolvida por meio da habilidade intelectual ou artística do criador, transmitindo-se sua personalidade em todos os momentos da criação.

Para a Lei de Direitos Autorais, o direito da personalidade se expressa por meio dos direitos morais do autor, que unem o criador à sua obra de forma perene.

São eles:

Art. 24. São direitos morais do autor:

I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;

1. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002
Código Civil
Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

2. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002
Código Civil
Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;

III - o de conservar a obra inédita;

IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;

V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;

VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;

VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.

§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.

§ 2º Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI, ressalvam-se as prévias indenizações a terceiros, quando couberem.

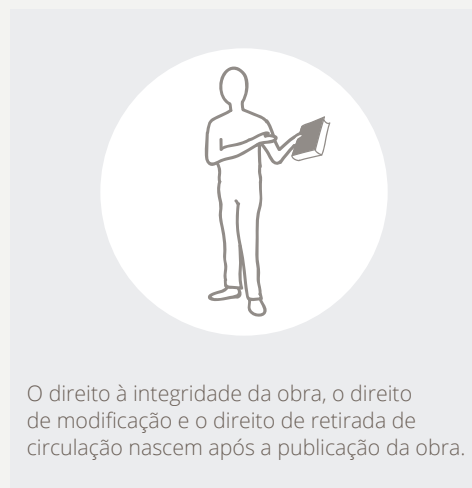
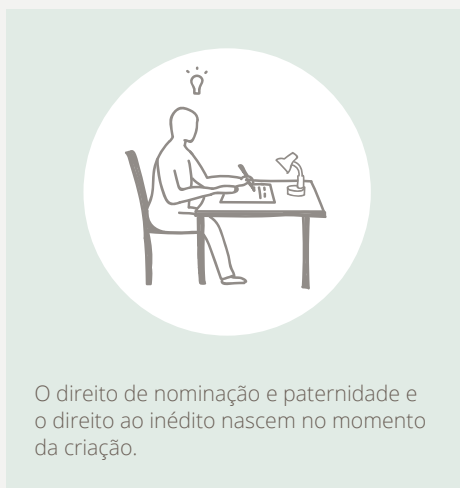
A impossibilidade de transferência, renúncia ou penhora dos direitos morais do autor ocorre em razão da personificação de sua identidade à obra, bem como pela expressa proibição legal contida no Art. 27, da Lei 9.610/98. Como as obras autorais externam a intimidade do seu criador seria inviável que os direitos inerentes à intimidade e personalidade fossem exercidos por outra pessoa. Assim, o direito de paternidade das obras autorais também é irrenunciável.

Proteção legalmente conferida ao direito da personalidade

No que tange a proteção constitucional, a Constituição Federal assegura a todos a liberdade de expressão intelectual, a inviolabilidade da intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, bem como a igualdade

de e dignidade da pessoa humana. Nesse contexto encontramos a proteção personalíssima ao criador de obra literária, artística e científica. Essa proteção está elencada no art. 5º caput e incisos IX, X, XXVII e XXVIII, a e b da CF/88.

A publicação de uma obra é determinante para observar o momento da aquisição de alguns direitos personalíssimos:



Cumprir destacar a permanência da proteção legal dos direitos personalíssimos mesmo após a morte do autor. Entretanto, com o seu falecimento os direitos previstos no Art. 24, incisos I, II, III e IV da LDA serão transferidos aos sucessores.

Dentre os direitos do autor, a Lei estipulou o direito ao inédito, no qual o autor intelectual terá a faculdade de decidir pela manutenção em não publicar a obra, ao longo de sua vida. Após o seu falecimento, caberá aos sucessores a decisão de publicá-la ou não. É importante ressaltar que a divulgação por terceiros é válida, desde que este possua autorização do autor ou de qualquer outro titular deste direito. Por outro lado, a divulgação por terceiros desautorizados fere a proteção ao direito do autor de conservar a obra inédita. A posição do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) com relação a garantia do direito ao inédito é ilustrada no exemplo da divulgação de último capítulo de novela e direitos autorais:

A divulgação (publicação) em revistas de cenas do último capítulo de novela, com transcrição integral e literal de significativa parte do respectivo script, realizada sem autorização do autor e cerca de uma semana antes de referido capítulo ser transmitido pela televisão, é procedimento que encerra ofensa aos direitos autorais, tanto de ordem patrimonial como moral, não estando albergado ou amparado pelo direito de citação, tampouco pelo de informação (STJ-4ªT.-RESP. nº 23.746-8/SP-Rel. Min. Sálvio de Figueiredo – Ementário STJ, nº 13/138).

A Constituição Federal de 1988 consagra em seu **Art. 5º, XXXV**³ a possibilidade de apreciação do judiciário nos casos de lesão ou ameaça de direito. Também o Art 12 do **Código Civil de 2002**⁴ possibilita a defesa dos direitos da personalidade do autor, de forma inibitória, através da propositura de ação judicial. Além da defesa preventiva, os direitos inerentes à personalidade serão passíveis de proteção repressiva, através de sanções cíveis e penais.

Com relação a **sanções cíveis** podemos destacar a possibilidade de apreensão dos exemplares reproduzidos de forma fraudulenta, a perda de exemplares editados sem autorização do autor em proveito deste, a responsabilidade solidaria daqueles que de qualquer forma concorreram na violação dos direitos morais do autor. Para melhor compreensão do tópico é recomendável a leitura dos.

A **tutela penal** dos direitos do autor será exercida sempre de forma repressiva, haja vista seu caráter punitivo, a pena prevista para violação dos direitos autorais será de detenção de 3 meses a 1 ano ou multa, o intuito lucrativo aumenta a punição para reclusão de 2 a 4 anos e multa. A punição prevista na esfera penal deverá ser aplicada em casos de plágio, contrafação e usurpação de nome ou pseudônimo.

As sanções cíveis são apreciadas nos Art. 101 a 110 da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), enquanto as sanções penais são descritas no Art. 184§§ 1º, 2º, 3º e 4º do Código Penal:

3. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

4. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Código Civil

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

Sanções Cíveis

LEI Nº 9.610/98 [Lei de Direitos Autorais]

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

Art. 102. O titular cuja obra seja fraudulentamente reproduzida, divulgada ou de qualquer forma utilizada, poderá requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 103. Quem editar obra literária, artística ou científica, sem autorização do titular, perderá para este os exemplares que se apreenderem e pagar-lhe-á o preço dos que tiver vendido.

Parágrafo único. Não se conhecendo o número de exemplares que constituem a edição fraudulenta, pagará o transgressor o valor de três mil exemplares, além dos apreendidos.

Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.

Art. 105. A transmissão e a retransmissão, por qualquer meio ou processo, e a comunicação ao público de obras artísticas, literárias e científicas, de interpretações e de fonogramas, realizadas mediante violação aos direitos de seus titulares, deverão ser imediatamente suspensas ou interrompidas pela autoridade judicial competente, sem prejuízo da multa diária pelo descumprimento e das demais indenizações cabíveis, independentemente das sanções penais aplicáveis; caso se comprove que o infrator é reincidente na violação aos direitos dos titulares de direitos de autor e conexos, o valor da multa poderá ser aumentado até o dobro.

Art. 106. A sentença condenatória poderá determinar a destruição de todos os exemplares ilícitos, bem como as matrizes, moldes, negativos e demais elementos utilizados para praticar o ilícito civil, assim como a perda de máquinas, equipamentos e insumos destinados a tal fim ou, servindo eles unicamente para o fim ilícito, sua destruição.

Art. 107. Independentemente da perda dos equipamentos utilizados, responderá por perdas e danos, nunca inferiores ao valor que resultaria da aplicação do disposto no art. 103 e seu parágrafo único, quem:

I - alterar, suprimir, modificar ou inutilizar, de qualquer maneira, dispositivos técnicos introduzidos nos exemplares das obras e produções protegidas para evitar ou restringir sua cópia;

II - alterar, suprimir ou inutilizar, de qualquer maneira, os sinais codificados destinados a restringir a comunicação ao público de obras, produções ou emissões protegidas ou a evitar a sua cópia;

III - suprimir ou alterar, sem autorização, qualquer informação sobre a gestão de direitos;

IV - distribuir, importar para distribuição, emitir, comunicar ou puser à disposição do público, sem autorização, obras, interpretações ou execuções, exemplares de interpretações fixadas em fonogramas e emissões, sabendo que a informação sobre a gestão

de direitos, sinais codificados e dispositivos técnicos foram suprimidos ou alterados sem autorização.

Art. 108. Quem, na utilização, por qualquer modalidade, de obra intelectual, deixar de indicar ou de anunciar, como tal, o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete, além de responder por danos morais, está obrigado a divulgar-lhes a identidade da seguinte forma:

I - tratando-se de empresa de radiodifusão, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração, por três dias consecutivos;

II - tratando-se de publicação gráfica ou fonográfica, mediante inclusão de errata nos exemplares ainda não distribuídos, sem prejuízo de comunicação, com destaque, por três vezes consecutivas em jornal de grande circulação, dos domicílios do autor, do intérprete e do editor ou produtor;

III - tratando-se de outra forma de utilização, por intermédio da imprensa, na forma a que se refere o inciso anterior.

Art. 109. A execução pública feita em desacordo com os arts. 68, 97, 98 e 99 desta Lei sujeitará os responsáveis a multa de vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago.

Art. 109-A. A falta de prestação ou a prestação de informações falsas no cumprimento do disposto no § 6º do art. 68 e no § 9º do art. 98 sujeitará os responsáveis, por determinação da autoridade competente e nos termos do regulamento desta Lei, a multa de 10 (dez) a 30% (trinta por cento) do valor que deveria ser originariamente pago, sem prejuízo das perdas e danos. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013).

Parágrafo único. Aplicam-se as regras da legislação civil quanto ao inadimplemento das obrigações no caso de descumprimento, pelos usuários, dos seus deveres legais e contratuais junto às associações referidas neste Título. (Incluído pela Lei nº 12.853, de 2013).

Art. 110. Pela violação de direitos autorais nos espetáculos e audições públicas, realizados nos locais ou estabelecimentos a que alude o art. 68, seus proprietários, diretores, gerentes, empresários e arrendatários respondem solidariamente com os organizadores dos espetáculos.

Sanções Penais

DECRETO-LEI Nº 2.848 [Código Penal]

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente: (Redação dada pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

§ 4º O disposto nos §§ 1o, 2o e 3o não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. (Incluído pela Lei nº 10.695, de 1º.7.2003).

Referências bibliográficas



BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. [Lei de direitos autorais]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 20 de fevereiro de 1998.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. [Código civil brasileiro]. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 de janeiro de 2002.



Direitos Autorais

Aplicação dos conceitos básicos de propriedade intelectual, direito autoral, direito de software e direito da personalidade